



# CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000040093/2016
	DAIANE ZAFFARI
	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RRT

## DELIBERAÇÃO Nº 143/2017- CEP - CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Francisco José Duarte Gomes apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

### DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000040093/2016
AUTUADO	DAIANE ZAFFARI
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RRT
RELATOR	FRANCISCO JOSE DUARTE GOMES

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

Trata o presente processo de ausência de RRT da pessoa física DAIANE ZAFFARI, sob CPF nº 960.492.351-04

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite realizou relatório de fiscalização em 13/09/2016, com a seguinte descrição (folhas 03): *"Em 13/09/2016, foi realizada fiscalização presencial no evento CasaCor Mato Grosso 2016, onde foi constatada participação da profissional supracitada, responsável pelo ambiente Suíte Black.*

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite realizou a Notificação Preventiva na data de 27/09/2016 (folhas 03) e que no dia 07/11/2016 a pessoa jurídica recebeu a Notificação Preventiva n. 1000040093/2016, conforme previsto no art. 35, inciso IV, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 17/11/2016;

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite lavrou o auto de infração em 02/12/2016 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

*"Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.*

*§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.*



**§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”**

Considerando que a pessoa física autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração n. 1000040093/2016 em 27/01/2017, devidamente juntado no processo (folhas 08) e que o prazo para regularização encerrou em 06/02/2017.

Considerando que no processo não há apresentação de defesa e que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite, através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa jurídica autuada não regularizou o fato gerador do processo de fiscalização e que a ausência de RRT é uma infração ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 35, IV da legislação do CAU, que dispõe:

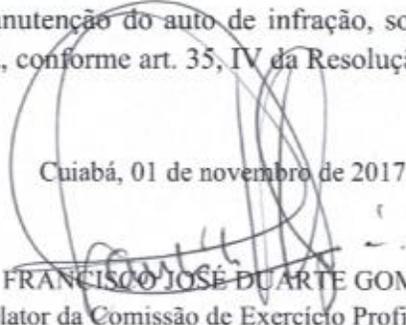
**“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:**

**IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;  
Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;**

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa, conforme art. 35, IV da Resolução n.22/2012.

Cuiabá, 01 de novembro de 2017.

  
FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES  
Relator da Comissão de Exercício Profissional

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000040093/2016